

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria de Previdência

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS Coordenação de Auditoria e Contencioso - CGAUC

Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário - COCAP

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar – Sala 453 - Bairro Zona Cívico-Administrativa CEP 70059-900 - Brasília/DF - Fone: (61) 2021-5555 - e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 22/03/2021.

Decisão Notificação SEI nº 4/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ENTE FEDERATIVO:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR		
CNPJ:	76.105.550/0001-37		
ENDEREÇO:	Praça Bom Jesus nº 44 - Centro - Mandirituba - PR		
CEP:	83.800-000		
UNIDADE GESTORA:	Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba - MANDIPREV		
CNPJ:	42.566.150/001-34		
ENDEREÇO:	Praça Bom Jesus nº 44 - Centro - Mandirituba - PR		
CEP:	83.800-000		
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário - PAP 10133.101392/2020-23		

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL, RELATÓRIO E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. REGULARIZAÇÃO.

No sistema CADPREV:

- a) Critério "Caráter Contributivo (Repasse) Decisão Administrativa": MANTER, no CADPREV, o status do ente federativo como "REGULAR";
- b) Oficiar o ente federativo da presente Decisão, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;
- c) Encaminhar cópia desta Decisão à Coordenação de Auditoria.

I - DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

- 1. Trata-se de auditoria direta realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de **MANDIRITUBA PR** por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social SRPPS, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.
- 2. Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo com a legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao



Ministério da Economia – ME. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF SEI Nº 54/2020 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA.

- 3. As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL NAF SEI Nº 54/2020 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA foi no critério:
 - "Caráter Contributivo (Repasse) Decisão Administrativa", com fundamento legal na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inciso II; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º e Portaria nº 204/2008 no art. 5º, inciso I conforme itens 4.12 a 4.15 do referido relatório.
- 4. Verifica-se no que concerne ao critério "Caráter Contributivo (Repasse) Decisão Administrativa", que a auditoria apontou as seguintes pendências:
 - "4.12. Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências 01/2014 a 08/2020, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

Os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2020 não foram repassado ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Mandirituba — MANDIPREV, restando em aberto a importância de R\$ 835.549,30 correspondente ao valor dos aportes de Janeiro de 2020 até agosto de 2020, por seus valores originais, conforme tabela abaixo:

Competência	Aportes -Déficit			
	Devido	Repassado	Devido	
jan/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
fev/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
mar/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
abr/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
mai/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
jun/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
jul/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
ago/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
Total	835.549,30	0,00	835.549,30	

- **4.13.** Alertamos ao Município de Mandirituba PR de que deverá efetuar o recolhimento destes valores com os devidos acréscimos legais, estipulados na legislação municipal que regulamenta a matéria.
- **4.14.** Em caso de parcelamento, deverá consolidar os valores até a data do parcelamento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação e elaborar Lei Específica e Termo de Acordo de Parcelamento, junto ao RPPS, do qual deverão constar, por competência, os valores inadimplidos, os acréscimos legais, os valores consolidados, os acréscimos legais previstos, sendo que estes deverão prever atualização monetária e juros a serem aplicados sobre cada parcela a ser paga, o número de parcelas, o valor e a data de vencimento da primeira parcela, na forma determinada nos artigos 5° e 5°-A da Portaria MPS n° 402/2008.
- **4.15.** A falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias caracteriza IRREGULARIDADE do Ente no critério "Caráter Contributivo (Repasse) Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, conforme artigo 5°, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS n° 204/2008. Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.





DA IMPUGNAÇÃO

6. Por intermédio do ofício s/nº, de 01/03/2021, cadastrado no SEI sob código 14132068, o município protocolou impugnação à NAF nº 054/2020, informando que com relação ao critério: "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", que o débito apurado pela auditoria foi devido ao agravamento da pandemia do COVID que reduziu os recursos públicos, situação esta reconhecida pelo Congresso Nacional, que aprovou a Lei Complementar nº 173/2020, autorizando a suspensão do pagamento das obrigações previdenciárias no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, desta forma, o Município aprovou lei municipal regulamentando a suspensão, estando assim regularizado o critério apontado pela auditoria, conforme abaixo reproduzido:



JUSTIFICATIVA À NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.105.550/0001-37, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luis Antonio Biscaia apresenta, respeitosamente, suas considerações e esclarecimentos em relação à Auditoria SEI Nº 085/2020/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, que registrou os achados na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF SEI nº 54/2020/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

Na conclusão da mencionada NAF foi apontada irregularidade pela falta do repasse integral dos valores de aportes para amortização do déficit atuarial do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2020, no valor originário de R\$ 835.549,30.

Alnda, foi consignado que a não regularização da desconformidade acarretará o registro do fato no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, implicando na suspensão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, instituída pelo Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008.

1) DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE

Diante do achado de auditoría de não repasse de valores de aporte para cobertura do déficit atuarial referentes ao exercício de 2020, registrado no NAF SEI nº 54/2020. Há que se ressaltar que decorreu das graves dificuldades orçamentárias e financeiras em razão da pandemia de COVID-19, situação não exclusiva ao Município de Mandirituba mas incidente ao conjunto dos demais entes federativos.

De tal sorte, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar no 173/2020, na qual foi autorizada a suspensão do pagamento das obrigações





previdenciárias, de 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, conforme adiante:

*Art. 9º Ficam suspensos, <u>na forma do regulamento</u>, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica."

Em razão do dispositivo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, expediu a Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, na qual foi regulamentada a suspensão dos repasses previdenciários do ente federativo ao seu regime próprio, estabelecendo, de modo expresso, que também se aplicaria aos valores de aporte para cobertura do déficit atuarial, tal como lido:

"Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

 $\it H$ - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuicões patronais aquelas previstas no plano de custelo do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificae

■ixide Intel® Validador

De tal sorte, considerando-se as previsões legals, o Município de Mandirituba encaminhou à Câmara Legislativa Municipal o Projeto de Lei nº 01/2021, conforme arquivo anexo, com o fito de regularizar a situação jurídica referente aos repasses previdenciários em aberto. O referido Projeto de Lei foi aprovado pelo legislativo local, sendo nesta data encaminhado para publicação como Lei Complementar n.º49/2021.

Por fim, importante esclarecer que na Lei aprovada os valores foram consolidados, incindindo-se correção monetária e juro, acrescentando-se multa em caso de inadimplemento, além da permissão legal para que o valor inadimplido seja diretamente descontado das receitas do Fundo de Participação do Município – FPM, motivo pelo qual, sob nosso entendimento, estão plenamente resguardados os interesses do RPPS local.

2) CONCLUSÃO

Em atenção ao achado de auditoría consignado no NAF SEI nº 54/2020, referente ao não repasse dos valores de aporte para reequilíbrio do déficit atuarial no exercício de 2020, o Município de Mandirituba por intermédio da Lei Complementar nº 49/2021 regularizou tal situação.

De tal sorte, existente Lei Municipal autorizando a consolidação e pagamento dos valores inadimpildos, cuja permissão também se encontra na Lei Complementar nº 173/2020 e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, entende-se que a irregularidade apontada no NAF SEI nº 54/2020 foi plenamente solucionada, pugnando-se pela não cominação de sanção pelos achados apurados na auditoria, declarando a atual regularidade.

Mandirituba, 01 de março de 2021.

Luis Antonio Biscaia

Prefeito

Praça Bom Jesus, n.º 44, Centro, Mandirituba, Paraná, CEP 83.800-000 - Fone / Fax: (41) 3626-1122

DA ANÁLISE

Preliminar

- 7. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.
- 8. Tendo em vista, que o Município apresentou a impugnação na data de 03 de março de 2021, tendo sido notificado em 10 de fevereiro de 2021, verifica-se que o recurso administrativo contém os pressupostos de tempestividade, bem como contem o pressuposto de legitimidade, posto que assinado pelo representante legal do Município, de acordo com o disposto no art. 75, incisos II e III, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), que estabelece que o ente federativo será representado pelo Chefe do executivo ou pelo procurador.

Do Mérito

9. Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:





10. Quanto à irregularidade apontada no critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", a auditoria constatou a falta de repasse relativo ao aporte para <u>deficit atuarial no exercício de 2020</u>, no total de R\$ 835.549,30 (oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), infringindo o disposto na Lei nº 9.717/1998, art. 1°, inciso II; Portaria nº 402/2008, arts. 6° e 29, §§ 3° e 5° e Portaria nº 204/2008 no art. 5°, inciso I, abaixo discriminado:

Competência	Aportes -Déficit			
	Devido	Repassado	Devido	
jan/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
fev/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
mar/20	93.304,50	0,00	93.304,50	
abr/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
mai/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
jun/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
jul/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
ago/20	111.127,16	0,00	111.127,16	
Total	835.549,30	0,00	835.549,30	

- 11. Em sua impugnação, o representante legal do ente público alega que o débito apurado pela auditoria foi devido ao agravamento da pandemia do COVID que reduziu os recursos públicos, situação esta reconhecida pelo Congresso Nacional, que aprovou a Lei Complementar nº 173/2020, autorizando a suspensão do pagamento das obrigações previdenciárias no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, desta forma, o Município aprovou lei municipal regulamentando a suspensão, estando assim regularizado o critério apontado pela auditoria.
- 12. Compulsando os autos e em consulta ao sistema GESCON -RPPS, **verifica-se que as irregularidades foram saneadas**, pelas razões a seguir:
 - 1. O Município aprovou na Câmara Municipal a Lei Complementar nº 49/2021, de 01 de março de 2021, que regulamenta o parcelamento de contribuições previdenciárias, incluindo contribuições referente ao deficit atuarial, conforme previsto na Lei Complementar nº 173/2020, a referida lei já consta no site do Município atendendo o princípio da publicidade, conforme endereço eletrônico: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/mandirituba/lei-complementar/2021/5/49/lei-complementar-n-49-2021-regulamenta-dispositivo-da-lei-complementar-n-173-2020-e-do-art-195-da-constituicao-federal
 - 2. Em consulta ao sistema CADPREV, verifica-se a existência do Termo de Acordo de Parcelamento nº 461/2021 referente ao aporte para cobertura de deficit atuarial de responsabilidade da Prefeitura Municipal no período de 01/2020 a 12/2020, no valor originário de R\$ 1.280.057,94 amortizado em 46 parcelas no valor de R\$ 29.916,04, com valor total atualizado de R\$ 1.376.137,84, conforme abaixo reproduzido. Termo aceito por atender os critérios previstos na Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar Municipal nº 49/2021, bem como incluir integralmente os valores apurados pela auditoria.



13. Portanto, considerando que resta provado o saneamento dos débitos apurados pela auditoria conforme NAF nº 054/2020, a manutenção do status como "REGULAR", no CADPREV, em relação ao critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

- 14. CONCLUI-SE, assim, pela regularização das irregularidades atribuídas pela auditoria, com a manutenção do status como **REGULAR** para o critério "Caráter Contributivo (Repasse) Decisão Administrativa", conforme análise supra.
- 15. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso para proferir a DN nos termos do art. 6° da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, fine.

Brasília-DF, 25 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente

DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula - 0.272.318

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Da DECISÃO

1. Isto posto:

Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

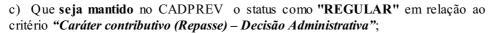
Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontada na NAF, concluiu pelo **saneamento** das desconformidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) Receber e conhecer da Impugnação;
- b) Ratificar integralmente as conclusões precedentes;







- d) Que seja enviada cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- e) Que seja enviada cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento.

Brasília-DF, 26 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES

Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso



Documento assinado eletronicamente por Delubio Gomes Pereira da Silva, Auditor(a) Fiscal, em 25/03/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Miguel Antonio Fernandes Chaves, Coordenador(a)-Geral de Auditoria e Contencioso, em 25/03/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador externo.php? acao = documento conferir&id orgao acesso externo = 0, informando o código verificador 14510257 e o código CRC D024300F.

Referência: Processo nº 10133.101392/2020-23. SEI nº 14510257







Página de auditoria



Hash SHA256 do original 4cee6509f58b0b39bc4a8da89368f57994a25230366dfe87ed97a772301a755b

Link de validação: https://valida.ae/feba1e9e5fa8c229d66a9c9c2e065bfc69a14b3160e0067d7

Última atualização em 10/12/2024 09:26

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC

Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Histórico

10/12/2024 Michael Josiel da C

Michael Josiel da Cruz - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (contratos@mandirituba.pr.gov.br, CPF 070.350.059-78) criou este documento

o 10/12/2024

2024 **F**

 $\textbf{Ricardo Luiz Reolon} \ (ricardoreolon@hotmail.com, CPF\ 009.609.339-05)\ visualizou\ este\ documento\ pelo\ IP\ 200.53.17.61$

10/12/2024

Ricardo Luiz Reolon (ricardoreolon@hotmail.com, CPF 009.609.339-05) assinou este documento pelo IP 200.53.17.61